



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 078 /2017.

**“DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO E
DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA
FRETAMENTO DE CARROÇAS E CHARRETES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica determinado para os animais considerado de cargas a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1º - Fica estabelecido o Horário de trabalho das **8:00 até as 18:00** tendo o animal um período de 2 horas seguidas para descanso das sua atividades, dentre o horário estabelecido (**8:00 até as 18:00**).

§ 2.º - As carroças poderão circular nos dias úteis e nos sábados, respeitado o horário estabelecido no parágrafo anterior, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

Art. 2º - Fica proibida a menores de 18 anos, não emancipados, a condução de veículos de tração animal.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos.

Art. 4º - Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança.

§ 1º - Entende-se como medidas adequadas de segurança a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como de todo o equipamento relativo aos arreios.

Art. 5º - O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 6º- O limite de carga a ser transportada, nele incluído o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso máximo de 250 kg (fiscalizar especialmente cargas de sucatas de entulho que têm grande peso e pouco volume).

Art. 7º- Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, após as 18 horas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e Polícia Militar – em qualquer situação - e com prévia autorização da Prefeitura, em eventos de cavalgada e demais atividades que deem destaque a integração e ao lazer.

Parágrafo Único - É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

§1º- Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

§2º- Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos,

mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 8º - Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

Art. 9º - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

Art. 10º - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 11º - Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I - multa;

II - apreensão do veículo.

§1º - O valor da multa a ser aplicada em caso de Maus tratos aos animais de carga devera ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§2º - O valor da multa a ser aplicada em caso de excesso de peso conforme **Art. 7º** dessa lei, devera ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

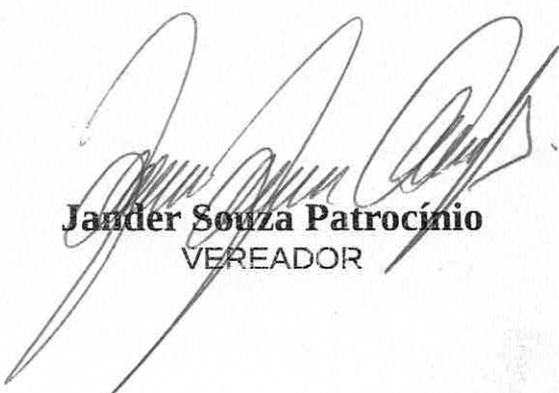
§3º - Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§4º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

§5º - Os valores da multa devera ser destinado ao fundo de Defesa e Proteção aos Animais para que o Conselho Municipal de Proteção e defesa dos animais possa usar da melhor forma possível.

Art. 12º - Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

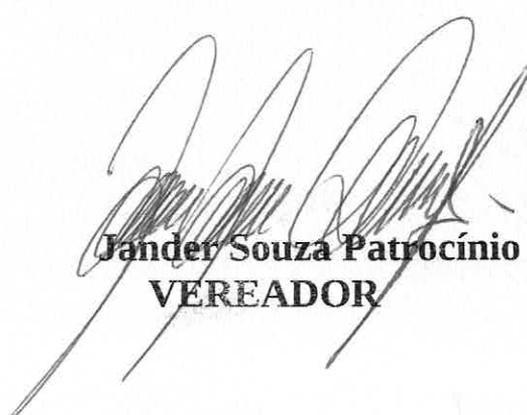


Jander Souza Patrocínio
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir o abuso e o maus tratos aos animais considerado de cargas, colocando uma jornada de trabalho aos animais. E pelo grande índice de denúncias sobre excesso de peso com visíveis marcas de maus tratos.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 25 de Abril de 2017



Jander Souza Patrocínio
VEREADOR